



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: DE099-51CA6-81410



## Decisão em Protocolo 00049/2024-4

**Protocolo:** 22565/2023-4

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 09/02/2024 11:17

**Origem:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Interessado(s):** ZENILDA FERNANDES ROCHA



## **DECISÃO EM PROTOCOLO**

Trata-se de requerimento formulado pela **Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus**, referente ao **Processo nº 1295/2022**, que trata do Termo de Ajustamento de Gestão.

Em apertada síntese, a peticionante informa que: *vem realizando tratativas junto a Secretaria de Estado de Educação relativas ao Termo de Ajuste de Gestão – TAG; apresentou a SEDU a decisão favorável a assinatura-adesão, concordando com a necessidade de otimização e reordenamento das redes, com vistas a eliminar a concorrência entre as mesmas; o posicionamento da Rede Municipal de Educação de São Mateus é que ocorra a municipalização de todos os anos iniciais e a estadualização de todo o ensino fundamental anos finais, já para o ano letivo de 2024, objetivando que em 2024 o ano letivo inicie, estando cada rede com sua respectiva etapa sem concorrência entre as mesmas.*

*Que os prédios para atendimento imediato aos anos finais, conforme apontado no estudo, já socializado com a SEDU e TCE/ES, serão cedidos pela Rede Municipal ao Governo do Estado e que todos os esforços estão sendo empenhados para atendimento ao TAG, em função dos benefícios legais para a oferta de uma Educação de qualidade.*

*Ao final pugna um parecer da SEDU e TCE/ES até o dia 29 do corrente mês, a fim de que a Rede Municipal possa proceder com os processos de Chamada Pública e de movimentação e contratação dos profissionais, para o próximo ano letivo.*

Pois bem. Inicialmente impende esclarecer que a adesão pelos municípios e pelo Governo do Estado ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) da Educação foi formalizada em solenidade de assinatura realizada em **15 de junho de 2023**. No





presente caso, o município optou por não aderir ao TAG, assim sendo, **não figura como parte no Processo TC 1295/2022 – TAG.**

Desta maneira, considerando que o TAG é regido pelo Princípio do Consensualismo e sua adesão tem caráter voluntário.

**Respeitando** o Poder Discricionário dos gestores na tomada de decisão quanto a adesão ao Ajuste proposto.

E, **considerando, por fim**, que a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo como mediador de eventuais controvérsias oriunda do Termo de Ajustamento de Gestão se dá entre os partícipes signatários do Instrumento (cláusula 7.3).

Decido pelo indeferimento do pleito ante a ausência de legitimidade do requerente, nos termos do art. 17<sup>1</sup> do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária conforme artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Isto posto, publique-se, cientifique-se e após **arquite-se**.

À **Secretaria Geral das Sessões** – SGS, para as providências supervenientes,

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade  
Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

